

## ABANDONO SOCIOAFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL PORDANO MORAL

### SOCIO-AFFECTIVE ABANDONMENT AND CIVIL LIABILITY FOR MORAL DAMAGE

Emerson de Jesus Santos<sup>1</sup>  
Lavínia Oliveira do Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho intenta apresentar o abandono socioafetivo e a responsabilidade civil por dano moral justificando-se por sua relevância no dever de tutelar, com relação aos pais para com seus filhos. No Brasil, assim como em outros países, o abandono socioafetivo ainda é um tema bastante polêmico, ao passo que não existe um posicionamento consolidado que afirme que o abandono decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável, havendo um dever jurídico de cuidar afetivamente. No ordenamento jurídico brasileiro, existem divergências de opiniões, uma vez que, quando se fala no dever de indenizar, uma corrente nega o direito da reparação por dano moral e outra reconhece esse direito. Dentro dessa ótica, alguns pressupostos devem ser observados a fim de verificar se a não observância ao dever de cuidado gerou ou não responsabilidade civil. Nessa hipótese, tem-se elementos a serem identificados: a conduta do pai ou da mãe; a culpa, como elemento da responsabilidade civil subjetiva, de modo intencional ou negligente com relação ao dever que deveria ser praticar e o dano, que é exatamente a violação à integridade psicofísica daquela criança ou adolescente. Sendo assim, o que esse artigo busca não é trazer a afirmativa de que é um dever amar, mas sim mostrar o dever de cuidar, dever esse que é jurídico. A discussão apresentará a sociedade os entendimentos do ordenamento jurídico acerca do abandono socioafetivo no que tange a indenização por dano moral, irá analisar o conceito de família e a sua importância na formação do indivíduo, verificando o Princípio da dignidade da pessoa humana e sua importância na esfera familiar, objetivando analisar as consequências do abandono socioafetivo no que diz respeito a responsabilidade civil e a vida do indivíduo.

2944

**Palavras-chave:** Direito de família. Abandono. Afetividade. Dano. Indenização.

**ABSTRACT:** The present work tries to present the socio-affective abandonment and the civil liability for moral damages justified by their relation in the duty of guardianship, in relation to the parents towards their children. In Brazil, as in other countries, socio-affective abandonment is still a very controversial topic, while there is no consolidated position that states that abandonment resulting from the parent's omission in the duty to care for the offspring is a sufficient element to characterize moral damage. compensable, with a legal duty to care emotionally. In the Brazilian legal system, there are differences of opinion, since, when talking about the duty to indemnify, one current denies the right to reparation for moral damage and another recognizes this right. Within this perspective, some budgets must be observed in order to verify whether non-compliance with the duty of care generated or not civil liability. In this hypothesis, there are elements to be identified: the conduct of the father or mother; guilt, as an element of subjective civil liability, intentionally or negligently in relation to the duty that should be practiced and the damage, which is exactly the violation of the psychophysical integrity of the child or adolescent. Therefore, what this article seeks is not to bring the statement that it is a duty to love, but to show the duty to care, which is a legal duty. The discussion will present to society the understandings of the legal system about socio-affective abandonment regarding compensation for moral damages, will analyze the concept of family and its importance in the formation of the individual, verifying the Principle of the dignity of the human person and its importance in family sphere, aiming to analyze the consequences of socio-affective abandonment with regard to civil liability and the individual's life.

**Keywords:** Family law. Abandoning. Affectivity. Damage. Identification.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## I. INTRODUÇÃO

O presente artigo, visa analisar a ideia de que há uma violação ao dever de cuidado que é previsto no plano da Constituição e no plano infraconstitucional. Violação essa, que ocorre no momento em que há uma inobservância das obrigações no que tange a prole dos pais para com seus filhos. Logo, o não cumprimento do dever de cuidado poderá caracterizar exatamente o fundamento da responsabilidade civil por abandono socioafetivo.

Tendo em vista a complexidade dessa abordagem, será utilizado o método indutivo (raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui uma verdade geral), que está pautado e estruturado em fundamentação teórica e bibliográfica, por meio de análise jurisprudencial e doutrinária, além da legislação infraconstitucional e constitucional que guiará e respaldará a pesquisa.

Tendo como base de estudos, direitos e garantias constitucionais, no qual o problema suscitado investigará se o abandono socioafetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Para isso, será analisado o conceito de família e a sua importância na formação do indivíduo, bem como a verificação de alguns princípios norteadores da relação familiar, tendo como base o Princípio da dignidade da pessoa humana e sua importância na esfera familiar, para assim, 2945 abordar as consequências do abandono socioafetivo no que diz respeito a responsabilidade civil e o dano moral.

A legislação impõe direitos e deveres aos pais para com seus filhos, mas não traz clareza se o fornecimento da afetividade é incluída entre os atributos inerentes ao pai ou mãe que se exime por escolha própria da vida de seu filho(a). A presença dos pais no dia a dia de seus filhos, muitas vezes é afetada por aspectos advindos de uma gravidez indesejada, sem vínculos firmados, ou por divórcio, onde os conjuges se veem obrigados a compartilhar da guarda da criança.

Ressalta-se, que o fato da criança ser submetida a essa divisão de convívio com seus pais, sem a chance de vê-los simultaneamente acomete-a de diversos transtornos que se comprovam através de estudos psicológicos. Muitas são as consequências onde no relacionamento familiar, os genitores são omissos na demonstração de afeto para com seus filhos.

A legislação brasileira falha na preocupação do vínculo de pais e filhos. A CF de 1988, por exemplo, abrange dois artigos que mencionam o dever da família que tange a prole, assistência e convivência familiar de pais para com seus filhos.

Também o Código Civil Brasileiro, em sua Lei nº 10.406/02, possui um capítulo inteiro que abrange o tratamento do poder familiar, em seu art. 1.632. O legislador, enuncia que em casos de separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável em nada se alteram as relações entre pais e filhos, abrindo o entendimento da extensão do relacionamento entre genitor e prole.

Similarmente, o ECA, na Lei 8.069/90, também abarca a atribuição pátria, versando por direitos da criança e do adolescente na convivência familiar, clarificando que os pais são protagonistas naturais dessa entidade.

Portanto, nenhuma das leis acima expostas menciona a atribuição direta da responsabilidade civil ao genitor que omite o sentimento e a afetividade ao filho. Ao passo, que abre margem à doutrina e a jurisprudência para trazerem essa discussão quanto a responsabilização e a reparação do possível dano causado ao descendente abandonado afetivamente por um de seus genitores.

## 2 A RELAÇÃO FAMILIAR

### 2.1 A Evolução Histórica do Conceito de Família

As famílias se formam naturalmente através do vínculo da genética. Estas existem sem reconhecimento oficial, se formando espontaneamente em qualquer ambiente social. Logo, as 2946 mudanças nas necessidades sociais fazem com que as famílias se adaptem constantemente e independentemente do local ou do tempo.

A prova definitiva dessas mudanças, pode ser encontrada no Código Civil de 1916, ano em que este passou por algumas alterações. Beviláqua (1976, p.16) define família como pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade. Mas esse nem sempre é o método de formação de uma família, como se refere Dias (2015, p. 132), "equiparar o conceito de família ao de casamento é mais ou menos intuitivo. Cedo memorizamos a imagem da família patrilinear: o homem é a figura central, a mulher estando à volta, rodeada de filhos, genros, noras e netos".

A prova dessa afirmação, que o autor faz acima, de que o Código Civil de 1916 adotava o entendimento onde o marido era o líder social do casamento e era ele quem exercia a autoridade paterna, e sua mulher só podia exercer tais funções em sua ausência ou impedimento, configuram as mazelas ocorridas nessa fase da sociedade, onde até os dias de hoje, homens vivem presos a essa estrutura.

As mulheres eram rotuladas apenas como auxiliares de seus maridos, que eram os principais representantes da entidade familiar. Hoje, com algumas mudanças na forma como os

relacionamentos são feitos, a família se apresenta de uma nova forma. Diniz (2015, p. 19) aponta que, mesmo quando existem relações familiares extraconjugais, o Código Civil as ignora e visa fortalecer a família tradicional.

A autora faz referência ao antigo Código, pois este não buscou incluir uma outra modalidade familiar. Hoje, conforme se vê em decisões de tribunais e jurisprudências, é evidente que a família passou por mudanças, dando início ao fim ao culto à figura masculina, que infelizmente vivia enraizado na sociedade.

Ao observar a sociedade, nota-se que o que mais mudou, na realidade, além da estruturação da família, foram os papéis assumidos pelos entes que nela estão inseridos. Quanto a isso, Venosa (2018, p. 5) aborda que “a célula básica da família, por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, pais e mães.”

Ao analisar as mudanças ocorridas, percebe-se que são vários os fatores que instigaram as transformações na família e em seu conceito. Dias (2015, p. 132) destaca principalmente a emancipação feminina e o distanciamento entre o Estado e a igreja.

Vale ressaltar que existem outros diversos fatores que cooperaram para uma necessária e urgente mudança no conceito de família e na forma como é posta em lei. Podem ser citados, a título de exemplo, o relacionamento homoafetivo, as entidades familiares monoparentais, 2947 formadas por apenas um dos genitores e a união estável.

Sendo assim, entende-se que não é uma tarefa fácil chegar a um conceito que se encaixe bem com a família atual, pois já existem inúmeras modificações ocorridas em razão do tempo e do espaço.

Nessa linha de raciocínio, Gagliano; Filho (2017, p. 43), ao abordar sobre o atual conceito de família, afirma que não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família.

O Brasil já possuiu diversas constituições ao longo de sua história, isso também se deu em razão da evolução da sociedade e das novas necessidades que se dão ao longo do tempo.

Assim fica evidente uma clara evolução na sociedade, a partir do que foi dito anteriormente sobre os papéis de homens e mulheres na instituição familiar. Portanto, vê-se que no relacionamento matrimonial, os direitos e deveres de homens e mulheres são os mesmos.

Quanto aos padrões familiares, há o reconhecimento das famílias conjugais, uniões estáveis (ex-concubinato) e famílias constituídas por um dos pais. Percebe-se que devido ao caráter efêmero da história, sempre acompanhada de diferentes contextos temporais e espaciais, a sociedade muda suas necessidades e sempre precisa se adequar a tudo que se relaciona a ela.

## 2.2 Princípios Norteadores da Relação Familiar

Para seguir com a contextualização sobre o abandono socioafetivo, faz-se necessária a abordagem dos princípios pertinentes à família, bem como sua aplicação. Quando se fala em princípios, o direito possui uma diversa ramificação dos mesmos, pois é possível perceber a presença deles nos processos elaborativos, interpretativos, integrativos e aplicativos da norma.

E com o ramo do direito da família não seria diferente. Dias (2015, p.43) garante que:

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas.

Portanto, existem diversos princípios previstos em Lei, sendo alguns deles de extrema importância para a análise do tema do trabalho em questão, os quais são:

Princípio da dignidade da pessoa humana: caracteriza-se como um pilar importante da Constituição Federal de 1988, pois o mesmo firma a base familiar independente de ser biológica ou afetiva, visando o desenvolvimento e a realização de todos os envolvidos. Dias (2015, p.42) ele “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito”.

O Princípio da Solidariedade Familiar: este princípio vem para estabelecer tanto a reciprocidade quanto a cooperação dentro do seio familiar, sendo assim Madaleno (2018, p.91) dispõe que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

O Princípio da Proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos:este princípio é tão importante para o direito de família que o mesmo traz consigo legislações próprias, tais como o Estatuto da criança e do adolescente e o Estatuto do Idoso. Ambos contam também com a proteção dada pela Carta Magna, a luz da CF (BRASIL, 1988), no seu art. 227, onde o constituinte diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Princípio da Proibição do Retrocesso Social: vem garantir que o que já está disposto em lei, no que tange a garantias de proteção a família não podem retroceder, pois como afirma Dias (2015, p. 51) “retrocessos sociais configuram verdadeiro desrespeito às regras constitucionais”.

Princípio da Igualdade Jurídica dos filhos: este princípio faz-se necessário pois iguala a relação entre filhos bilaterais e unilaterais, de filiação legítima ou adotiva, pois no seio familiar, os filhos comungam de iguais direitos. Vale fazer menção ao que Gonçalves (2018, p. 23) diz sobre ele:

O dispositivo em apreço (art. 227, §6º, CF/88) estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC, arts. 1.596 a 1.629).

Por fim, é de suma relevância analisar o Princípio da afetividade, pois é um princípio inerente ao direito de família. Por ser um princípio importante, diversos doutrinadores abordam sobre esse tema, com destaque a Madaleno (2018, p. 97) que diz:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. [...] A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. [...] certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.

Sendo assim, este princípio se faz colário do respeito da dignidade da pessoa humana, 2949  
pois direciona as relações familiares. Dias (2015, p. 52), por sua vez, enuncia que:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

Por fim, diante dos posicionamentos trazidos acima, sobre os princípios pertinentes a relação familiar, fica clara a importância da afetividade nessas relações, pois o afeto tem caráter fundamentador, visto que ao elevá-lo à categoria de princípio do direito de família, é criada a possibilidade de responsabilização civil dos genitores que abandonam afetivamente seus descendentes.

### 2.3 O Convívio Como Obrigação dos Genitores

Nos dias atuais, a visão de família é muito diferente da visão que se tinha no século passado, onde a família era formada para satisfazer um núcleo econômico e reprodutivo, e hoje,

ela é formada por laços de amor e afeto, aonde a sexualidade vai muito além da reprodução da espécie humana (DIAS, 2003).

Engana-se quem pensa que a função dos pais é limitada ao aspecto patrimonial da relação, visto que a assistência emocional também é uma obrigação legal dos genitores, pois além do sustento, a assistência imaterial concernente ao afeto, ao cuidado e ao amor também são de suma importância.

Com isso, a ruptura nas relações pessoais ligadas a afetividade, bem como a ausência de vínculos entre pais e filhos, pode comprometer o psíquico e o desenvolvimento saudável da prole.

Partindo desse princípio, a convivência familiar é um direito previsto tanto na Constituição Federal, quanto no ECA. Em seu art. 227, a Constituição Federal traz os deveres que não só a família, mas também a sociedade e o Estado tem para com a criança, o adolescente e o jovem.

Já o ECA (BRASIL, 1990), trata do assunto em seu art. 19, determinando que:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O referido dispositivo prevê a existência de família substituta, porém como exceção, pois o legislador prioriza o desenvolvimento do indivíduo em seu lar, na companhia dos pais. 2950  
Observa-se que nas duas hipóteses, da família natural ou substituta, o legislador também assegura a convivência, reafirmando a importância desta.

Dias (2015, p. 532), ao tratar sobre a convivência, afirma que:

O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. [...] O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.

Vê-se que a autora ratifica que é dever do pai concretizar a convivência com o filho. Assim sendo, para atender a esse direito, a vontade de conviver precisa ser mútua na relação, a fim possibilitar a construção de um ambiente saudável.

É importante ainda salientar que, sem a convivência, é impossível ser estabelecido um ambiente agradável e familiar, pois os pais não conseguem na integralidade acompanhar e fiscalizar o crescimento de seus filhos, não podendo exigir obediência, respeito e tampouco orientá-los acerca de cidadania, religião, cultura, ética e afins.

### 3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

#### 3.1 Conceito e Elementos da Responsabilidade

Dando seguimento ao presente artigo, faz-se necessária a análise da responsabilidade civil para a melhor compreensão do tema. Em uma de suas obras, o autor CAVALIARI, Sergio (2015) comenta que “a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário”. Diante disso, ele afirma que “a responsabilidade civil é toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual, nascendo assim uma obrigação de reparar o ato danoso”.

No ordenamento jurídico brasileiro, são estabelecidas as normas necessárias para o que seria o “bom convívio em sociedade”. Tais normas, visam resguardar a responsabilidade civil e garantir a reparação dos danos causados, através dos meios amigáveis ou judiciais a todos que seguem as suas regras. Por isso, tal responsabilidade é de extrema importância para o sistema jurídico. Uma vez que este, pautado em normas e regras legais, visa proteger a parte prejudicada nas relações jurídicas, punindo os indivíduos que ferem seus regimentos.

Logo, observa-se que o objetivo da responsabilidade civil não é punir o indivíduo, e sim, resguardar aquele que segue a norma jurídica. No que tange aos elementos da responsabilidade civil, será dado enfoque a dois pressupostos: a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva.

2951

Em um primeiro momento, o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), com grande influência do direito francês fez surgir na sociedade um conceito clássico de responsabilidade civil subjetiva, no qual a vítima só poderia obter indenização se provasse a culpa do agente conforme diz o disposto no **art. 159 do Código Civil**: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. (BRASIL, 1916),

Já o Código Civil de 2002, além da responsabilidade subjetiva, consagrou de forma expressa a responsabilidade objetiva em seu art. 927 ao adotar a Teoria **do Risco**.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

O Código Civil de 2002, em diferentes momentos, faz referência tanto à responsabilidade subjetiva, quanto à objetiva. Posto isto, para a lei civil interessa o elemento “culpa”, a fim de acarretar a obrigação de reparação de dano, ficando a responsabilidade objetiva

a cargo de casos específicos. Sendo assim, conclui-se que enquanto a responsabilidade civil objetiva está baseada no risco (Teoria do Risco Criado - A teoria do risco-criado aumenta os encargos do causador do dano e é mais justa à vítima, que não necessita provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo agente danoso (FACCHINI, 2006.) e nos casos determinados por lei, a responsabilidade civil subjetiva é aquela calcada na culpa.

### 3.2 Hipóteses da Responsabilidade Civil

No ordenamento jurídico brasileiro, não há unanimidade doutrinária em relação a quais são as hipóteses ou elementos essenciais da responsabilidade civil. Entretanto, alguns doutrinadores, em específico Dniniz (2018 apud TARTUCE, p. 363), afirma que são três os pressupostos da responsabilidade civil, sendo eles a conduta (positiva ou negativa), a existência do dano e o nexo causal.

A conduta é caracterizada pela vontade humana, pois é realizada por um indivíduo munido de consciência e atitude, e quando o mesmo ocasiona um dano promove a responsabilidade civil, a fim de que o agente repare o prejuízo sofrido pela vítima. Pode ser vista por duas óticas, a ótica positiva que seria “o fazer” e a ótica negativa que seria “a omissão”, sendo ambas voluntária (BOARIN, 2015).

2952

Tartuce (2018, p. 364) diz que “a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.”

Já Gonçalves (2018, p. 26), ao tratar desse elemento, preferiu chama-lo de ação ou omissão, dizendo que se uma ação ou omissão de um indivíduo, ou de quem ele responda, ou de algo pertencente a ele, causar dano a outrem, esse será responsabilizado e obrigado a reparar o dano.

Outra hipótese da responsabilidade civil é o dano, que é um requisito essencial para a existência da responsabilidade civil, pois trata-se de lesão (patrimonial ou extra patrimonial), por ação ou omissão de um sujeito infrator. Vale ressaltar, que todo dano deve ser reparado por mais que não se possa voltar ao estado original das coisas (Revista da EMERJ, v.3, n.9, 2000).

Por fim o último pressuposto seria o nexo causal, que é o elo que liga o dano à conduta do agente, obrigando-o ou não a reparação do dano por ele provocado. Logo, pode-se dizer que só haverá responsabilidade se a ação ou omissão do agente for causa instigadora do dano. Nesse sentido, Gonçalves (2018, p. 360) diz que:

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação

de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor.

Após as análises das hipóteses da responsabilização civil aqui realizadas, faz-se necessário compreender a aplicação da responsabilidade civil no campo do Direito de Família, com o objetivo de demonstrar possibilidade ou não de reparação em decorrência do abandono socioafetivo.

## 4 ABANDONO SOCIOAFETIVO E O DANO MORAL

### 4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Prole aos Filhos

Além dos princípios mencionados nesse trabalho relativos à relação familiar, é de suma importância explicar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, no que concerne ao abandono socioafetivo e suas consequências. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; III - a dignidade da pessoa humana; [...]". Em sua obra *Direito Constitucional*, Alexandre de Moraes (2005, p.16) afirma que:

2953

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem as pessoas enquanto seres humanos.

Sendo assim, é indispensável que se enxergue a família como uma comunhão de pessoas ligada pela afetividade, onde se fundamenta no respeito entre seus membros, na busca da satisfação de seus interesses e na defesa do melhor interesse do filho menor. Logo, a família representa um importante elo nos direitos humanos, tendo em vista, que é nela que deve ser reconhecida o direito fundamental de toda pessoa.

Todo ser humano possui dignidade pelo simples fato de ser uma pessoa, assim, como também é correto afirmar que uma criança sozinha não seria capaz de sobreviver. Logo, a vida familiar é de extrema relevância para a formação e o desenvolvimento equilibrado e pleno da pessoa humana, conforme entendimento de MOURA, (2002, p. 105.). O que significa, no

entender de Dias (2005. P. 58), que a dignidade humana encontra na família o solo apropriado para florescer.

Vale ressaltar que a pessoa humana nasce inserida em um seio familiar, e a partir daí se desenvolve com a finalidade de harmonizar a convivência em sociedade e atingir a sua realização pessoal (FARIAS, 2007, p.133). É nas relações comuns do dia a dia que se vislumbra na existência familiar, a necessidade de se ter um convívio entre pais e filhos, pois é nesse lugar que o indivíduo aprende e ensina a arte de viver e conviver com seus semelhantes.

A dignidade humana torna cada pessoa merecedora de respeito e proteção concretos, voltados para as suas prementes necessidades vitais, asseguradas a sua integridade física e psíquica contra todo ato que possa violar suas condições existenciais mínimas (FARIAS, 2007, p. 144).

Ninguém nasce completo, o ser no início da vida é dotado de fragilidade, necessitando, obrigatoriamente, do auxílio de outros. É a partir do relacionamento com o outro que a pessoa humana se molda e, por conseguinte, edifica, também, a sua dignidade de forma genuína, pois, embora esta seja concebida de forma singular, visto que compõe a humanidade de cada ser, ela só se forma plenamente sob o olhar do outro (TEIXEIRA, 2005, p.71).

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana foi especialmente vertida para a criança e o adolescente, por conseguinte, eles têm sua dignidade assegurada não apenas de forma geral no artigo 1º da Constituição, mas de forma específica no dispositivo supracitado (TEIXEIRA, 2005, p. 78). 2954

Sem afetividade, não mais se concebe a existência da família, pois o mesmo firma a base familiar independente de ser biológica ou afetiva, visando o desenvolvimento e a realização de todos os envolvidos. Diante disso, todos os membros da família são detentores de dignidade que deve ser preservada e protegida. Assim, qualquer desrespeito ao direito de viver em família é uma grave violação a um direito indisponível, visto que o ser humano nasce inserido nesse meio, e forçar a sua exclusão fere diretamente a seu instinto biológico.

#### 4.2 Dano Moral

O dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima, como bem coloca Venosa (2015, Ed.15), e ainda que não existissem dispositivos legais que regulassem o tema, o seu reconhecimento não dependeria de norma específica, sendo verificada a matéria caso a caso.

Venosa ainda afirma que: [...] com frequência, muitas situações de rompimento da vida conjugal por culpa, adultério, bigamia, ofensas físicas, abandono moral e material, alcoolismo etc. ocasionam o dano moral, abrindo margem à pretensão de indenização nos termos do artigo 186, não havendo necessidade de norma específica para tal; [...] (Direito Civil, Direito de Família, 15ª ed., Atlas, p.213).

Deste modo, pode-se concluir que o dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, o que é atingido pelo ato ilícito é o psicológico da vítima, causando-lhe dor, sofrimento e angústia que vão além do mero aborrecimento e dos transtornos normais da vida cotidiana.

No entanto, o reconhecimento da existência de dano moral e o montante a ser fixado à título de indenização só será possível mediante contraditório e ampla defesa, o que nem sempre é fácil no caso concreto.

#### 4.3 O Dano Moral e a sua Caracterização a Partir do Abandono Socioafetivo

Como elucidado acima, o dano moral corresponde à violação de direitos na seara imaterial, logo não são mensuráveis economicamente. Mas, veja-se que a reparação é pecuniária, tendo como função a indenização como compensação à vítima.

2955

Atrelado a isso, o abandono socioafetivo, decorre da negligência com os filhos na seara emocional e intelectual, que desatende diretamente os deveres de criação e educação. É a conduta dos pais que deixam de promover o amparo e o cuidado com os filhos (TEPEDINO, 2021, p. 310), ou seja, quando um dos genitores não cumpre a sua devida função com a prole, acaba gerando um dano à personalidade da criança ou do adolescente. Compreende assim, a ausência de afeto como atribuição de um grupo de males causadores de verdadeira tortura ao filho abandonado, sendo inquestionável a existência do dano.

No abandono socioafetivo, os pedidos indenizatórios existem porque a dor pode não ser tátil, mas a mesma é real. Conforme afirma Giselda Hironalka, "o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo".

Assim, faz-se necessário examinar com atenção cada caso concreto, observando a desídia diante do desempenho dos deveres e direitos imputados a pais e filhos decorrentes da relação paterno-filial, observando assim o fato, se dado por negligência ou desinteresse do genitor não guardião, bem como expansão dos danos sofridos pelo filho, para avaliar se subsistiu o dever de indenizar.

## 5 DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DO ABANDONO SOCIOAFETIVO

### 5.1 Vertentes a Favor da Aplicabilidade da Responsabilização Civil

Não é uma missão fácil para aquele que pleiteia provar o dano moral em decorrência do abandono, vez que o mesmo é pautado na subjetividade, mas há alguns anos o poder judiciário vem sendo auxiliado por outras áreas, a fim de que seus pareceres técnicos possam contribuir para decisões mais justas e coesas. Diante disso é de suma importância apresentar decisões referentes ao entendimento atual dos Tribunais, principalmente das turmas do STJ, a fim de demonstrar o quão polêmico ainda é o tema, já que as mencionadas turmas divergem sobre ele.

Algumas sentenças tem sido favoráveis a filhos que pleiteiam contra seus pais acerca do abandono socioafetivo, pois alegam eles terem sofrido transtornos psíquicos em razão da falta de afeto e carinho na infância e na adolescência. Vale ressaltar, que, nesses casos, os juízes devem ter cautela para analisar o caso concreto, visto que a compensação por abandono socioafetivo é polêmica.

Conforme entende a Juíza de Direito Simone Ramalho Novaes:

A preocupação constante de alguns julgadores contrários à indenização por abandono moral é no sentido de que se estaria incentivando a indústria do dano moral ao conceder ao filho, abandonado pelo pai, indenização pecuniária. Embora justificado o entendimento e considerando que muitas vezes a intenção seja somente financeira, não se pode generalizar, sendo necessário examinar cada caso isoladamente. A banalização do dano moral e a mercantilização das relações extrapatrimoniais irão sempre existir em um número de casos, valendo citar como exemplos, algumas reclamações que crescem assustadoramente na Justiça, tais como, negativas individuais no SPC e SERASA, corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bloqueio de conta e cartão de crédito, sem que haja comprovado inadimplemento por parte do titular, bagagem extraviada, o sinal da loja que soa, porque o balconista esqueceu-se de retirar o alarme do produto, a mercadoria que não foi entregue dentro do prazo estabelecido. (NOVAES, 2007).

2956

Assim, não podemos deixar de entender que o abandono socioafetivo do genitor, o seu descaso com a saúde, educação e bem estar do filho não possa ser considerado como ofensa à sua integridade moral e ao seu direito de personalidade, pois aí sim, estaríamos banalizando o dano moral (NOVAES, 2007, p. 40 e 45).

Nos julgamentos da 3ª Turma do STJ, prevalece o entendimento de que, em hipóteses excepcionais, de gravíssimo descaso em relação ao filho, é cabível a indenização por abandono socioafetivo, porém nem sempre esse foi o entendimento estabelecido. Em 03/03/2016, os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negaram recurso especial de servidora pública que buscava indenização do seu pai devido à falta de assistência afetiva e material em sua criação. Ao analisar o recurso, os ministros da turma não

identificaram o ilícito civil e a culpa na conduta do genitor da autora, que só teve a paternidade confirmada 38 anos após o nascimento da filha.

A sentença de primeira instância negou o pedido da autora, com a fundamentação de que a decretação tardia de paternidade e a ausência de prestação afetiva não geravam obrigação indenizatória ao pai. Pelos mesmos fundamentos, o julgamento primário foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). (O abordado refere-se ao processo: [REsp 1493125](#)).

Já em 21/02/2022, A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pagasse indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais como tonturas, enjoos e crises de ansiedade. Na decisão, o colegiado considerou não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema de forma ampla e irrestrita. (O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial).

Vê-se, que de fato existe a possibilidade de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo, nos casos em que a pessoa foi abandonada afetivamente e se sentiu lesada. Se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável. 2957

Entretanto, é preciso que o magistrado tenha cautela ao decidir e veja cada caso de forma específica, para que a indenização não seja vista apenas como uma “monetização do afeto”. Com isso, somente em situações que fiquem comprovadas as consequências negativas do abandono do genitor ao filho é que seria justificável a obrigação de reparar o dano moral sendo aplicada a responsabilidade Civil.

## 5.2 Vertentes Contra a Aplicabilidade da Responsabilização Civil

Essa vertente, defende que o Direito de Família é regido por princípios próprios, que afastam a responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito. No plano material, a obrigação jurídica dos pais consiste na prestação de alimentos e que nos casos de descumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, a legislação prevê como punição a perda

do poder familiar, não tendo o que se falar em indenização por abandono socioafetivo. (STJ. 4ª Turma. REsp 492.243-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/06/2018).

A Quarta Turma destaca que o STJ possui firme entendimento no sentido de que o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.

O entendimento foi fixado no julgamento do AgInt no AREsp 1.286.242, sob relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, citando decisão do mesmo colegiado relatado pela ministra Isabel Gallotti. Logo, é um trabalho árduo conceber a possibilidade de determinada pessoa requerer amor em juízo, uma vez que a capacidade de dar e de receber carinho faz parte da intimidade do ser humano, não podendo o amor ser adquirido ou produzido pelo Poder Judiciário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordar sobre o abandono socioafetivo e a responsabilidade civil por dano moral é de extrema importância. Sua relevância se deve ao fato de que a própria Constituição Federal reconhece a responsabilidade do Estado, da sociedade e, sobretudo, da família na garantia da proteção dos direitos da criança e do adolescente. Insta salientar que as violações dos direitos da criança não afetam apenas os indivíduos específicos, mas também a sociedade como um todo. 2958

No decorrer deste trabalho, constatou-se que a legislação pátria regula a relação jurídica entre pais e filhos, especialmente a questão do poder familiar, que estabelece uma série de obrigações e direitos. Ao se falar em família, e principalmente na relação entre pais e filhos, é preciso considerar o polo jurídico estabelecido, pois aos pais é confiado o papel de promover a dignidade humana, orientar a formação e o desenvolvimento dos filhos e prepará-los para a vida na sociedade.

Logo, sua inobservância tem o potencial de ferir e causar sérios prejuízos à formação do ser, porque ferem os sentimentos íntimos da pessoa, causando danos irreversíveis e de difícil reparação. É notório, que a lei não tem o poder de obrigar um pai/mãe a amar um filho, mas pode essa mesma lei garantir o mínimo de obrigações essenciais ao desenvolvimento do ser humano, que envolve uma paternidade/maternidade responsável, num ambiente seguro, acolhedor e protetivo.

Por fim, não se pretende que o direito abarque e solucione todos os problemas na esfera

familiar, mas sim que estabeleça a devida responsabilidade na hipótese de abandono socioafetivo por parte dos genitores. Tal atitude, poderá minimizar e compensar os prejuízos sofridos, com o intuito de repeli-las, servindo como alerta e contribuindo na prevenção de novos abandonos, afinal, caso não forem respeitados o direito à vida e a integridade física e moral dos filhos e se as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas e os direitos fundamentais não forem efetivados, não há de se falar em justiça.

## REFERÊNCIAS

Alexandre de Moraes, **obra Direito Constitucional**, página 16, ano 2005, 17<sup>a</sup> Ed. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org>, Acesso em 20/04/2023.

BRASIL - **Código Civil**. Lei n<sup>o</sup> 3.071 de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1916. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), Acesso em: 20/04/2023.

**Boarin, LUCAS** (2015). Disponivel em Jusbrasil.com.br, acesso em 26/04/2023

BRASIL. **Código Civil**. Lei N<sup>o</sup> 3.071. De 1<sup>o</sup> de janeiro de 1916. (Revogado).Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), Acesso em 21/04/2023.)

CAVALIERI, Sergio Filho, **Programa de Responsabilidade Civil** 11<sup>a</sup> Edição. Disponível em: [www.lexml.gov.br](http://www.lexml.gov.br). Acesso em 22/04/2023.

2959

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 58. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/>. Acesso em 22/04/2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 5. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19/04/2023.

*Direito da família* / por Clovis Bevilacqua. Imprenta: Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1976. Descrição Física: 469 p. Referência: 1976. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/>. Acesso em 18/04/2023.

Facchini Neto, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: Sarlet, Ingo Wolfgang. **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.). Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/>. Acesso em 20/04/2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 133 e 144. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/>. Acesso em 24/04/2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk>. Acesso em 25/04/2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito das Obrigações - volume 6 - Responsabilidade Civil**. 15<sup>a</sup> edição. Coleção Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/>. Acesso em 25/04/2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**. 15<sup>ed</sup>. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://www.martinsfontespaulista.com.br/>. Acesso em 26/04/2023.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), Acesso em: 20/04/2023.

**Resp** 757.411/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29.II.2005, DJ 27.03.2006 p. 299. Disponível em: [jurisprudencia/doc.jsp](http://jurisprudencia/doc.jsp). Acesso em 29/04/2023.

Rel. JUIZ UNIAS SILVA. TRIBUNAL DE ALÇADA, julgado em 01.04.2004, DJ. 08.09.2004, p. 163). Disponível em: [jurisprudencia/doc.jsp](http://jurisprudencia/doc.jsp). Acesso em 26/04/2023.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. **REsp** 492.243-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/06/2018). Disponível em: [jurisprudencia/doc.jsp](http://jurisprudencia/doc.jsp). Acesso em 28/04/2023.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: **direito de família**. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em 25/04/2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 71. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em 23/04/2023.

2960

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**, vol. 6: Direito de Família. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 310. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/>. Acesso em 22/04/2023.

TJ-DF - Embargos de Declaração no (a) **ApelaçãoCível** EMDI 20090110466999 DF 0089809-17.2009.8.07.0001 (TJ-DF). Disponível em: [jurisprudencia/doc.jsp](http://jurisprudencia/doc.jsp). Acesso em 29/04/2023.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: **direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://direitouninvest.files.wordpress.com/>. Acesso em 22/04/2023.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/>. Acesso em 25/04/2023.